CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº 01
EM 02/01/24/14:54
Joicy Viana

PORTARIA Nº 01/2024

DISPÕE SOBRE NORMAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA, A FIM DE CONSOLIDAR A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e em pleno exercício do seu Cargo, na forma da Lei,

R E S O L V E:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I - Do âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos no âmbito da Câmara Municipal de Mariana, nos termos previstos na Lei 14.133, de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria.

Parágrafo único. A administração da Câmara Municipal de Mariana deverá observar a normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas dispostas nesta Portaria para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.

CAPÍTULO II - Da governança e planejamento das contratações

Seção I - Da governança das contratações

Art. 2º. A Câmara Municipal de Mariana observará as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes, e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do Artigo 11, parágrafo único, da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º. Observada a segregação de funções, cabe à Presidência da Câmara Municipal de Mariana distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição de condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

Seção II - Do planejamento das contratações

Art. 3º. A Câmara Municipal de Mariana elaborará Plano de Contratações Anual - PCA, ferramenta de incremento e aprimoramento da Administração Pública, que será editado a cada exercício financeiro em consonância com as diretrizes finaceiro-orçamentárias.

Art. 4º. A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA tem como objetivos:
I - racionalizar as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e

serviços e redução de custos processuais;
II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;
III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
IV - evitar o fracionamento de despesas; e
V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 5º. Compete ao Chefe de Gabinete da Presidência e ao Controle Interno coordenar o processo de elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA e regulamentar sua realização e execução.

Art. 6º. O Plano de Contratações Anual - PCA será divulgado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Mariana para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade competente

Seção III - Da divulgação dos atos
Art. 7º. Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do Artigo 174 da Lei 14.133, de 2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Mariana.

CAPÍTULO III - Das competências
Seção I - Das autoridades
Art. 8º. Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Mariana autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações.

§ 1º. Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal de Mariana:
I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;
II- anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;
III- assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;
IV- autorizar alterações contratuais;
V- autorizar repactuações contratuais;
VI – decidir recurso interposto por contratados em face da penalidade aplicada;
VII - designar o agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação;
VIII - designar equipe de apoio;
IX - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

§ 2º. Compete à Procuradoria da Câmara de Mariana:
I - aplicar penalidades a licitantes e a contratados;
II - responder os pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital com o auxílio do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de licitação;
III - decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no artigo 17, § 1º, da Lei 14.133, de 2021;
IV - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
V - opinar quanto aos pedidos de alterações e repactuações contratuais;

VI - emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação ao contrato, no que couber;
VII - decidir recurso em face da decisão do agente de contratação sobre habilitação/inabilitação de licitante e aceitabilidade do preço ofertado;

Seção II - Do agente de contratação
Art. 9º. O agente de contratação será designado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mariana sendo escolhido, preferencialmente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do Artigo 7º da Lei 14.133, de 2021, para:
I – acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;
II - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades administrativas, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
III – promover a divulgação do edital, após a aprovação pelos órgãos de assessoramento jurídico, quando necessário, e autorização da autoridade competente;
IV - auxiliar a autoridade competente na resposta dos pedidos de esclarecimento e das impugnações apresentadas em face do edital;
V - determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;
VI – analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
VII - promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;
VIII - processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;
IX - promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
X - negociar, quando necessário, o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;
XI - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;
XII - promover a habilitação;
XIII - recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;
XIV - elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) dos participantes do procedimento licitatório;
b) das propostas classificadas e desclassificadas;
c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;
d) do exercício das prerrogativas especiais por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;
e) da negociação do preço, quando necessário;
f) da aceitabilidade do menor preço;
g) da análise dos documentos de habilitação;
h) do saneamento de irregularidade, quando for o caso;
i) dos recursos apresentados e respectivo encaminhamento.

XV - propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.
XVI - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
XVII - processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;
XVIII - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, nos termos do Artigo 78 e seguintes da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º. O agente de contratação poderá ser auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§2º. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção III - Do pregoeiro
Art. 10. Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação a que alude o Artigo 9º desta Portaria, responsável pela condução da fase externa do certame, será designado pregoeiro.

Seção IV - Da comissão de contratação
Art. 11. A comissão de contratação, será composta por 03 (três) membros designados, em caráter permanente ou especial, e será escolhida preferencialmente em observância aos requisitos do Artigo 7º da Lei 14.133, de 2021, e será composta por um conjunto de agentes públicos, tendo como função receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 12. Caberá à comissão de contratação, entre outras:
I- substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;
II- conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;
III- receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no Artigo 78 da Lei 14.133, de 2021, sempre que assim determinar a Presidência da Câmara.

§ 1º. Os membros da comissão de contratação de que trata este Artigo responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§2º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção V - Da equipe de apoio

Art. 13. A equipe de apoio aos agentes de contratação, pregoeiro e comissão de contratação será composta por até 03 (três) membros designados, em caráter permanente ou especial, e será escolhida preferencialmente em observância aos requisitos do Artigo 7º da Lei 14.133, de 2021, e será integrada por um conjunto de agentes públicos capacitados, tendo como função auxiliar e apoiar os mencionados condutores dos procedimentos licitatórios nas licitações em procedimentos auxiliares.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica dos orgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

Seção VI - Da gestão do contrato

Art. 14. Considera-se gestão de contratos, para os fins desta Portaria, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.

Art. 15. Constituem atividades a serem exercidas pelo gestor de contratos:

I - acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste até sua implantação, em se tratando de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de fornecimento parcelado que culmine em instrumento contratual;

II – ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, bem como de seu cronograma físico-financeiro;

III- fazer constar do processo administrativo correspondente as informações e os documentos necessários à formalização do contrato, inclusive quando o seu instrumento for substituído;

IV- executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura de termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual e afins pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;

V- expedir a ordem de serviço, no caso de prestação de serviços;

VI – encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao fiscal do contrato, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;

VII – Verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da lei do contrato;

IX - manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente a necessidade de prorrogação contratual ou de realização de nova contratação, conforme o caso;

X - manter o controle do prazo de vigência e da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

XI - dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela unidade demandante do serviço e pelo fiscal do contrato, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração;

XII - verificar se a documentação necessária ao pagamento está de acordo com o disposto no contrato e nas normas do setor Contábil da Câmara Municipal de Mariana que disciplinam os procedimentos

para a liquidação e pagamento;
XIII – verificada a existência de qualquer infração contratual, constatada pelo gestor, ou apontada pelo fiscal, relatar os fatos e iniciar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade nos termos previstos no instrumento contratual, bem como informar, com a devida justificativa técnica, às autoridades responsáveis, os fatos que ensejam a aplicação de sanções administrativas em face da inexe-cução parcial ou total do contrato, observada a legislação vigente;
XIV - apurar situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, ao tomar conhecimento dela por qualquer meio, independentemente de ação judicial, e adotar, garantindo o contraditório e a ampla defesa, as providências previstas em lei e no contrato;
XV – executar as atividades inerentes à completa gestão do contrato firmado, inclusive no que se refere à manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciaria e trabalhista da contratada, atualizando-as sempre que necessário;
XVI - repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual - PCA;
XVII - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Parágrafo único. O gestor de contratos poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção VII – Do fiscal do contrato
Art.16. considera-se fiscalização de contratos, para os fins desta Portaria, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por servidor da Câmara Municipal de Mariana especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 17. Constituem atividades a serem exercidas pelo fiscal de contrato:
I - acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando ao gestor contratual designado, aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;
II - recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato e das normas da Setor Financeiro e Contábil que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento, conferi-los e encaminhá-los ao gestor contratual designado;
III – verificar se o prazo de entrega, as quantidades e qualidade dos serviços, das obras ou do materia encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la ao gestor contratual designado;
IV - manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;
V - consultar a unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais providências;

VI - propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;
VII - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Art. 18. Compete, ainda, ao fiscal do contrato o recebimento provisório do objeto contratado, nos termos do artigo 140 da Lei 14.133, de 2021, observando o seguinte:
I – tratando-se de compras, o recebimento provisório será feito de forma sumária, com verificação posterior de conformidade do material com as exigências contratuais
II – tratando-se de serviços, o recebimento provisório será feito mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Paragráfo único. O fiscal poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

Art 19. A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

Parágrafo único. As funçoes de gestor e fiscal do contrato poderão ser exercidas pelo mesmo servidor, desde que este atenda a todos os requisitos necessários para o exercício de cada uma das funções.

TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I - Das disposições gerais do processo licitatório

Seção I - Da realização preferencial das licitações na forma eletrônica
Art. 20. As licitações serão processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Parágrafo único. Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pela Procuradoria da Camara com a anuência da Presidência, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e preferencialmente gravada em áudio e vídeo.

Seção II - Da padronização dos procedimentos
Art. 21. Caberá ao Controle Interno da Câmara, com o auxílio da Procuradoria, disciplinar sobre:
I - os modelos e padrões de minutas de editais, de contratos e de atas de registros de preços;
II - os padrões do estudo técnico preliminar;
III- os padrões do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns;
IV – as especificações técnicas dos Serviços de mão de obra ou predominância de mão de obra.

Art. 22. O edital poderá prever, mediante justificativa a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante análise de amostras, ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput deste Artigo, quando admitida, limitar-se-á ao licitante

provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Art. 23. Ao prever a análise de amostras, ou prova de conceito, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:
I- prazo adequado para entrega da amostra ou realização da prova de conceito pelo licitante;
II- a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;
III- a indicação da comissão de servidores responsável pela análise, ou a indicação de quando será divulgada;
IV- a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação,
V- o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios objetivos de avaliação;
VI- as cláusulas que especifiquem a responsabilidade da Administração, quanto ao estado em que a amostra será devolvida, nos casos em que for possível sua devolução, e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Parágrafo único: A análise e avaliação de conformidade não substitui a verifiação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no Artigo 140 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II - Da fase preparatória
Seção I - Da estrutura da fase preparatória
Art 24. Na fase preparatória, caracterizada pelo planejamento do processo licitatório, serão elaborados os documentos necessários que podem interferir na contratação, que posteriormente irão basear a instrução do procedimento, da seguinte forma:
I - formalização da demanda;
II - estudo técnico preliminar, quando necessário;
III - termo de referência;
IV - anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, quando necessário;
V - mapa de gerenciamento de riscos, quando couber;
VI - pesquisa de mercado preliminar;
VII – pesquisa de mercado definitiva;
VIII – edital de licitação;
IX- minuta de termo de contrato, da ata de registro de preços, da autorização de fornecimento, da ordem de execução de serviços, ou outro instrumento hábil.

§ 1º. Os documentos previstos nos incisos I a VI são de responsabilidade do setor requisitante, enquanto os previstos nos incisos VII a IX competem ao Departamento de Compras.

Seção II - Da formalização da demanda
Art. 25. O setor requisitante formalizará a demanda por meio de solicitação de compras, serviços ou obras, acompanhada do estudo técnico preliminar, termo de referência ou do projeto básico, projeto executivo, anteprojeto, mapa de análise de riscos, quando necessários e pesquisa de mercado preliminar elaborados na forma prevista nesta portaria e na legislação federal.

Art. 26. A demanda formalizada em documento padrão será enviada ao Departamento de Compras, que diante da estimativa preliminar de preços apurada fará a verificação da disponibilidade orçamentária e atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal com o Departamento de Contabilidade, e caso constatada a disponibilidade e observados os preceitos legais, dará o devido andamento no processo.

Art. 27. Após a análise dos documentos necessários à abertura do processo administrativo, o Departamento de Compras realizará análise acerca da pesquisa de preços realizada pelo setor requisitante, adequando-a, se for o caso, nos moldes previstos no Artigo 23 da Lei 14.133, de 2021, promovendo o enquadramento nas modalidades licitatórias previstas na legislação ou verificará as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dentro dos parâmetros legais, submetendo à aprovação do Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Art 28. Quando verificado que o objeto da solicitação se enquadra nas modalidades licitatórias previstas na Lei 14.133 de 2021, o Departamento de Compras iniciará os procedimentos para a seleção do fornecedor, com elaboração da minuta do edital e respectivos anexos, e minuta do termo de contrato ou ata de registro de preços, quando for o caso.

Seção III - Do estudo técnico preliminar

Art. 29. O Estudo Técnico Preliminar - ETP - constitui a primeira etapa do planejamento da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, consiste em base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo único. O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 30. O ETP será elaborado com a participação de servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observando-se o modelo e orientações eventualmente disponibilizados.

§ 1º. As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º.A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais da Câmara Municpal de Mariana.

Art. 31. O documento que materializa o estudo técnico preliminar deverá conter os elementos previstos nos incisos do parágrafo 1º, do Artigo 18, da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Desde que apresentadas as devidas justificativas nos autos, o ETP poderá ser

realizado de forma simplificada, quando tiver por objeto bens e serviços comunos, hipóteses em que conterá obrigatoriamente os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do parágrafo 1º do Artigo 18 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 32. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:
I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei 14.133, de 2021;
II - a necessidade de ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei 14.133, de 2021;
III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços.

Art. 33. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei 14.133, de 2021.

Seção IV - Do termo de referência
Art. 34. O termo de referência é o documento responsável por conter os parâmetros e os dados essenciais para a contratação, sendo, prévio e necessário nas licitações para contratação de bens e serviços.

§ 1º. O termo de referência deverá ser assinado por quem o elaborou ou por seu superior imediato, quando for o caso, conforme modelo eventualmente disponibilizado e deverá conter, no mínimo, as informações elencadas no Artigo 6º, XXIII da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º. No caso de compras, além dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, o termo de referência deverá contemplar também as informações elencadas no Artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 14.133, de 2021.

Seção V - Do mapa de gerenciamento de risco
Art. 35. A análise de riscos compreende a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e das ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação.

§ 1º. A análise de riscos será elaborada pelos setor requisitante, contendo os seguintes itens:
I – a identificação dos principais riscos que possam a vir a comprometer o sucesso da contratação ou que emergirão caso a contratação não seja realizada;
II- a mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

III – a definição das ações previstas para reduzir ou eliminar as chaces de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco.
IV – a definição das ações de contigência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem;
V – definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contigência.

§ 2º. O mapa da análise de riscos que permeiam todas as etapas da fase de planejamento da contratação deve ser apresentado, preferencialmente, de forma conjunta com o estudo técnico preliminar, conforme diretrizes e modelo eventualmente disponibilizado.

Seção VI – Da pesquisa de preços
Art. 36. Na Pesquisa de mercado para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de um determinado bem, contratação de serviço, ou execução de obra, serão utilizados os parâmetros previstos no § 1º e § 2º do Artigo 23 da Lei 14.133, de 2021.

§1º. Considera-se preço estimado o valor obtido mediante pesquisa de mercado, adotando-se os parâmetros legais, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Art. 37. A pesquisa de preços deverá ser detalhada o suficiente para embasar o processo licitatório ou procedimento de contratação direta e garantir a correta aferição dos valores de mercado, objetivando transparência ao processo e garantindo o princípio da economicidade à Administração Pública, devendo conter, no mínimo as seguintes informações:
I – identificação do colaborador responsável pela cotação, indicando nome, data e horário da realização da pesquisa;
II – caracterização das fontes consultadas;
III – série de preços coletados;
IV – método matemático aplicado para definição do valor estimado; e
V – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 38. No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrôncias, na forma de regulamento;
VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, aquela efetuada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste Artigo, deverá ser observado:
I - prazo de resposta conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
a) descrição do objeto, valor unitário e total;
b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;
c) endereço e telefone de contato; e
d) data de emissão e validade da proposta.
III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação formal;
IV - envio do termo de referência, quando solicitado, para melhor dimensionamento da proposta por parte do fornecedor.

Art. 39. Desde que justificado pelo setor requisitante, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótes de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. Quando for atribuído o sigilo ao orçamento estimado nos termos do caput deste Artigo, este não prevalecerá para os orgão de controle interno e externo, e durará até o julgamento da licitação, sendo tornado público antes de eventual negociação realizada nos termos do Artigo 75 deste decreto.

Art. 40. Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos desta seção, a justificativa de preço será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço que trata o prarágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, de vendo apresentar especificações técnicas que

demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Seção VII - Do edital

Art. 41. O edital da licitação deverá conter em seu preâmbulo, informações necessárias tais como o número de ordem em série anual, o nome da repartição e orgão interessado, a modalidade de licitação, o regime de execução, dados como data, local, dia e hora para recebimento das propostas e documentação, bem como a respeito da sessão de abertura e julgamento, e deverá indicar obrigatoriamente no mínimo o seguinte:

I - o objeto da licitação com descrição clara;
II - as regras sobre a convocação e participação dos licitantes;
III - regras sobre o julgamento das propostas;
IV- normas sobre a habilitação;
V- os recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos;
VI - às penalidades da licitação;
VII - regras sobre a entrega e execução do objeto, e as condições de pagamento;
VIII – regras sobre a fiscalização e a gestão do futuro contrato

§ 1º. Constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante:

I - O estudo técnico preliminar, quando existente;
II - O termo de referência, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
III- O orçamento estimado, quando divulgado;
IV - A minuta de termo de contrato, quando necessária;
V- A minuta da ata de registro de preços, no caso de licitação para o Sistema de Registro de Preços.

§ 2º.Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatório a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 3º. Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contados nos termos do parágrafo anterior, o critério de reajustamento será por:

I - Reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
II- Repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 4º. O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - Mulheres vítimas de violência doméstica;
II- Oriundos ou egressos do sistema prisional.

Seção VIII - Da minuta de termo de contrato, da ata de registro de preços, da autorização de fornecimento, da ordem de execução de serviços, ou outro instrumento hábil

Art. 42. A minuta do termo de contrato, quando necessária a sua formalização, constitui anexo

obrigatório do edital e será formalizada contendo as cláusulas contratuais estabelecidas no Artigo 92 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º. A formalização da minuta do termo de contrato seguirá padrões estabelecidos pela Administração..

§ 2º. No caso de licitações para o sistema de registro de preços a minuta de ata de registro de preços constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada seguindo do os padrões estabelecidos pela Administração.

§ 3º. A autorização de fornecimento, a ordem de execução de serviços ou qualquer outro instrumento hábil destinado a promover a liberação do contratado para execução do objeto servirá como substitutivo do termo de contrato, nos termos autorizados pelo Artigo 95 da Lei 14.133, de 2021.

CAPITULO III - Das modalidades de licitações

Art. 43. São modalidades de licitação, nos termos do Artigo 28 da Lei 14.133, de 2021:

I- pregão;
II- concorrência;
III - concurso;
IV - leilão;
V- diálogo competitivo.

Art. 44. O pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, bem como para a contratação de serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado e será julgado pelo critério de menor preço ou de maior desconto.

§ 1º. O pregão seguirá obrigatoriamente o rito procedimental comum estabelecido pelo Artigo 17 da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º. O pregão não se aplica para contratação de serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras, e serviços especiais de engenharia, podendo ser adotado para o Sistema de Registro de Preços quando o objeto assim indicar.

Art. 45. A concorrência é modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras e serviços especiais de engenharia, e poderá ser julgada pelos critérios de menor preço, melhor técnica ou conteúdo Artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.

§ 1º. A concorrência seguirá preferencialmente o rito procedimental comum estabelecido pelo Artigo 17 da Lei 14.133, de 2021, exceto quando for autorizado pela autoridade mencionada no Artigo 8º desta Portaria, justificadamente, com explicação dos benefícios decorrentes, a inversão das fases prevista no parágrafo 1º do Artigo 17 da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º. A concorrência poderá ser adotada para licitação de serviços comuns de engenharia quando autorizado pela autoridade mencionada no Artigo 8º desta Portaria, podendo ser adotada para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

Art. 46. O concurso, modalidade destinada à escolha de trabalho Técnico Cientifíco ou Artístico, será julgado pelo critério de melhor técnica ou conteúdo Artístico, e para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, cujas regras e condições deverão estar previstas em edital, observando-se o que trata o Artigo 30 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 47. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, destinado para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inserviveis ou legalmente apreendidos julgada pelo critério de maior lance, será observado, dentre outros, o seguinte procedimento:
I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados com base nos seus preços de mercado, levando-se em consideração as condições de conservação e funcionamento em que se encontram a partir dos quais serão fixados os valores mínimos para arrematação;
II - designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro, com o auxílio da equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de leiloeiro oficial para conduzir o certame;
III- elaboração do edital contendo descrição dos bens, valor de avaliação, valor mínimo para lance inicial, local e prazo para visitação, condições para participação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados, dentre outros; e
IV - o sítio da internet em que se realizará a sessão pública e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.

§ 1º. Os lances serão apresentados de forma crescente, observado o valor do lance mínimo fixado pelo edital.

§ 2º. No caso de pessoas físicas, será exigida para a habilitação apenas documento de identificação e, para as pessoas jurídicas, o documento de identifica sua existência jurídica, sendo vedada a exigência de registro cadastral prévia.

Art. 48. A modalidade diálogo competitivo destina-se a permitir a realização de um diálogo prévio com os licitantes qualificados, visando identificar solução que possa satisfazer às necessidades da administração e, em seguida, selecionar a proposta mais vantajosa, por meio da fase competitiva, sendo adotada mediante justificativa prévia da vantagem de sua utlilização por despacho do setor requisitante.

§ 1º. Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar para os fins da alínea "a" do inciso do caput do Artigo 32 da Lei 14.133, de 2021, inovação tecnológica ou técnica, a inovação emprodutos ou processos, mediante o uso de um novo conjunto de conhecimentos, um objetivo.

§ 2º. Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar as condições previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do Artigo 32 da Lei 14.133, de 2021 mediante apresentação de justificativas e demonstrações por meio de estudo técnico preliminar, dispensada a justificativa das demais condições do Artigo 32 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 49. O edital de convocação para que os interessados manifestem seu interesse em participar da licitação na modalidade do diálogo competitivo conterá no mínimo as disposições estabelecidas pelo parágrafo 1º do Artigo 32 da Lei 14.133, de 2021, e será conduzido por comissão especial de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, os quais deverão assinar termo de confidencialidade e abster-se de atividade que possam configurar conflito de interesse.

Art. 50. O procedimento da modalidade diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:
I - divulgação do edital de convocação;
II – qualificação dos licitantes interessados para a fase do diálogo;
III- o diálogo propriamente dito;
IV - declaração da administração de conclusão do diálogo;
V - divulgação do edital da fase competitiva;
VI- fase competitiva com apresentação de propostas pelos interessados que participaram do diálogo, promovendo-se a seleção da proposta mais vantajosa;
VII- recurso;
VIII - adjudicação e homologação.

CAPÍTULO IV - Da análise do edital e demais documentos da fase preparatória pelo órgão de assessoramento jurídico.
Art. 51. A conclusão da fase preparatória ocorrerá com a análise de controle de legalidade de todo processo pela Procuradoria da Câmara Municipal de Mariana.

§ 1º. A Procuradoria emitirá parecer circunstanciado sobre todo o processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade.

§ 2º. O parecer mencionado no parágrafo anterior será redigido em linguagem simples e compreensível, com clareza e objetividade, apreciando-se todos os elementos indispensáveis à contratação, com a exposição dos pressupostos levados em consideração.

CAPÍTULO V - Da divulgação do edital
Art. 52. Encerrada a fase preparatória com a análise do processo pelo orgão de assessoramento jurídico da administração, será promovida a publicação do edital da licitação.

§ 1º. Os editais das licitações serão publicados da seguinte forma:
I - obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;

II – obrigatoriamente no site da Câmara Municipal de Mariana, com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;
III – obrigatoriamente no diário oficial do Município, com divulgação de extrato resumido;
IV- facultativamente por outros meios que garantam a atenção ao princípio da publicidade, e que estimulem a ampla participação e competitividade.

CAPÍTULO VI - Das propostas e lances
Art. 53. Divulgado o edital, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados da data da última divulgação, são os indicados no Artigo 55 da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Eventuais modifiações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 54. Os lances poderão ser apresentados pelos licitantes nos termos estabelecidos no edital, que deverão respeitar as regras disciplinadas nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 56 da Lei 14.133, de 2021, bem como poderá o edital estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 55. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente, aberto ou fechado, seguindo-se os critérios indicados no Artigo 56 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 56. Nas licitações de fornecimentos e serviços, a planilha de composição de custos unitários apresentada pelos licitantes, será reapresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Art. 57. Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados, para as Microempresas e para Empresa de Pequeno Porte, os critérios de desempate previstos nos Artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no caput deste Artigo, serão aplicados os critérios de desempate estabelecidos pelo Artigo 60 da Lei 14.133, de 2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 58. A critério do setor requisitante e nos termos disciplinados no edital, poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, devendo ser prestada, por escolha do licitante, nas modalidades indicadas no parágrafo 1º do Artigo 96 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 2º. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

CAPÍTULO VII - Do julgamento da licitação

Art. 59. O julgamento das propostas respeitará as regras estabelecidas nos Artigos 33 a 39 da Lei 14.133, de 2021, e será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;
II- maior desconto;
III- melhor técnica ou conteúdo Artístico;
IV - técnica e preço;
V - maior lance, no caso de leilão;
VI - maior retorno econômico.

Art. 60. A desclassificação de propostas dos licitantes respeitará as hipóteses e critérios estabelecidos no Artigo 59 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII - Da negociação

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, condutor do procedimento licitatório, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º. A negociação será dispensada se o valor apurado no processo licitatório estiver aquém do valor máximo estimado pela administração, ou diante de outros fatores relatados e justificados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação condutor do procedimento licitatório.

§ 2º. Decidindo por promover a negociação, o responsável pelo procedimento adotará como parâmetro os orçamentos que fundamentaram o valor máximo estimado pela administração para a contratação, devendo encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 3º. A negociação será pública, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes e terá suas condições consignadas em ata.

§4º. O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata este Artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinente ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 62. Anteriormente ao início da fase de negociação, será posto fim a eventual sigilo do orçamento estimado da contratação.

Art. 63. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela administração.

CAPÍTULO IX - Da habilitação
Seção I - Das regras gerais de habilitação
Art. 64. A habilitação dos licitantes respeitará as regras estabelecidas nos Artigos 62 a 70 da Lei 14.133, de 2021.

Seção II – Da verificação das condições de habilitação por meio de processo eletrônico
Art. 65. Será permitida, para qualquer fim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, sendo assegurado aos demais licitantes o acesso às informações constantes dos sistemas.

CAPÍTULO X – Do encerramento da licitação
Art. 66. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao Presidente da Câmara, que poderá:
I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
II – Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
III – Proceder a anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
IV- Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§1º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeitos todos os subsequentes que deles dependam e dará ensejo a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§2°. O motivo determinante para revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º. O disposto neste Artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO XI - Das impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos administrativos
Art. 67. O edital deverá prever a possibilidade de protocolo por meio físico e eletrônico das impugnações, pedidos de esclarecimentos, recursos administrativos e contrarrazões.

Art. 68. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 14.133, de 2021, ou para apresentar pedidos de esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.

CAPÍTULO XII - Das impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos administrativos

Art. 69. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 14.133, de 2021, ou para apresentar pedidos de esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial do Município no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 70. Os recursos administrativos admitidos serão aqueles interpostos no prazo e condições dispostos nos Artigos 165 a 168 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIII - Dos instrumentos auxiliares

Seção I - Do credenciamento

Art. 71. O credeciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, poderá ser utilizado para seleção de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido em edital.

Parágrafo único. O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela administração municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluídos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

Art. 72. O credenciamento poderá ser utlizado nas hipóteses de contratação estabelecidas no Artigo 79 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 73. O edital para credenciamento, será de chamamento público, e, além das peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, deverá disciplinar, conforme caso;

I - as condições gerais de ingresso dos interessados;
II - as exigências específicas de qualificação técnica;
III - as regras de contratação;
IV - os valores fixados para remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
V - os critério para distribuição de demandas, quando for o caso;
VI - a formalização da contratação;
VII- recusa em contratar e sanções cabíveis;
VIII- a minuta do termo de credenciamento e do termo de contrato;
IX - os modelos de declarações eventualmente exigidos.

Parágrafo único. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Mariana.

Art. 74. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único. O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementos da documentação ao interessado.

Art. 75. Caberá recurso da decisão do agente de contratação ou da comissão de licitação, para o setor requisitante no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 76. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionada ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Art. 77. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

§1º. A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Mariana.

§ 2º. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao órgçao ou entidade credenciadora, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido.

§ 3º. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais obrigações assumidas até aquela data.

§ 4º. O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados, com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.

Art. 78. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa fundamentada.

Art. 79. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 80. O credecenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade de credenciadora em efetivar a contratação do objeto.

Art. 81. As contratações deverão ser formalizadas por meio de termo de contrato, que poderá ser

substituído por ordem de fornecimento, ordem de serviço, no caso de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do caput do Artigo 75 da Lei 14.133, de 2021.

Subseção I - Do credenciamento para contratações paralelas e não excludentes

Art. 82. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados após o último credeciado, observada a ordem estabelecida.

Subseção II - Do Credenciamento para contratações com seleção a critério de terceiros

Art. 83. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, o credenciado receberá o termo de credenciamento.

Art. 84. A remuneração pela execução contratual será realizada pela administração ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital, sendo os valores os constantes do edital de credenciamento.

Subseção III – Do Credenciamento para contratações em mercados fluidos

Art. 85. No caso de contratações em mercados fluidos, a verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I- mediante pesquisa, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II- por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Parágrafo único. A administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Seção II - Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I - Do cabimento do Sistema de Registro de Preços

Art. 86. O Sistema de Registro de Preços (SRP), será processado por intermédio de licitação na modalidade do pregão ou da concorrência, a depender do enquadramento do objeto, e poderá ser adotado para a contratação de bens e serviços em geral, obras e serviços de engenharia quando:

I- tratar-se de bens e serviços padronizados;

II- as características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes com celeridade e transparência;

III- houver a necessidade de aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo;

IV- a natureza do objeto impossilitar a definição prévia, com exatidão, do quantitativo ou do momento em que será demandado pelo órgão;

§ 1º. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo SRP, desde

que atendidos os seguintes requisitos:
I- existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
II- necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia a ser contratado.

§ 2º. As obras e serviços de engenharia, para enquadramento no SRP, são aquelas com execuções padronizadas, sem a necessidade de adaptações dos projetos em função do local ou das circunstâncias para a execução.

Subseção II - Da licitação para o Registro de Preços
Art. 87. A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades de concorrência ou pregão, dependendo do enquadramento do objeto, podendo adotar como critério de julgamento o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos da Lei 14.133, de 2021, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 88. O orgão poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços. Neste caso o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 1º. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica do órgão.

Art. 89. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei 14.133, de 2021, e contemplará, no mínimo:
I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, identificando as quantidades a serem adquiridas;
III - a possibilidade de prever preços diferentes:
a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
d) por outros motivos justificados no processo;
IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços e obras, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VII - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
VIII - prazo de validade do registro de preço e demais condições dispostas neste regulamento;
IX - as condições para alteração de preços registrados;
X - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
XI - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;
XII - penalidades por descumprimento das condições;
XIII - modelos de planilhas de custo, projetos básicos e minuta de contratos, quando cabível; e
XIV - minuta da ata de registro de preços como anexo.

§ 2º. É permitido registro de preços sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão não tiver registro de demandas anteriores;
II - no caso de alimento perecível;
III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 3º. Nas situações referidas no § 2º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Art. 90. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Subseção III - Da contratação direta via sistema de registro de preços
Art. 91. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta previstas nos Artigos 74 e 75 da Lei 14.133, de 2021, para a eventual aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Art. 92. Administração poderá dar publicidade prévia através da divulgação em sítio eletrônico oficial da relação de itens, bem como das condições em que se pretende registrar valores para eventual contratação direta, para que eventuais interessados apresentem suas propostas de preços.

Art. 93. Para a efetivação e posterior gestão da ata de registro de preços para contratação direta, aplicam-se, no que couber, as demais regras constantes nesta Portaria.

Subseção VII - Do Registro de Preços e da validade da ata
Art. 94. Após a homologação da licitação ou da ratificação do resultado nos casos de registro de preços para contratação direta, a administração observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;
II - no caso de licitações, será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, quando couber, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;
III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Mariana e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;
IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será efetuada na hipótese em que o convocado deixar de assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

Art. 95. O prazo de vigência da ata de registro de preços, expressamente previsto no edital, será de até 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, até o limite de mais 1 (um) ano, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º. Ficam limitados os acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços aos limites estabelecidos no art. 125 da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida em conformidade com as disposições contidas na ata a que se vincula, não podendo desnaturar a essência do sistema.

§ 3º. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços, deverão ser firmados dentro do prazo de validade da ata de registro de preços a que estiverem vinculados, e poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei 14.133, de 2021.

Subseção IV - Da assinatura da ata e da contratação com fornecedores registrados
Art. 96. Homologado o resultado da licitação ou ratificado o resultado da contratação direta, o(s) fornecedor(es) mais bem classificado(s) será(ão) convocado(s) para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou documento equivalente, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor antes do término

do prazo inicial, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê- lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 97. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas no edital ou documento equivalente.

Art. 98. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Subseção V - Da revisão e do cancelamento dos preços registrados

Art. 99. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do Artigo 124 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 100. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 3º. No caso da impossibilidade de redução de preços para equiparação aos valores de mercado será produzido ato administrativo suspendendo a eficácia do registro de preços, podendo recair sobre parte ou a totalidade da respectiva ata.

Art. 101. Quando o preço registrado tornar-se inferior ao preço praticado no mercado, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - se constatado o desequilíbrio, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação

ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos;
II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão procederá à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 102. O registro do fornecedor será cancelado quando:
I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável;
III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei 14.133, de 2021.

§1º. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º. O cancelamento do registro de preços relativamente a um fornecedor, mesmo sendo aquele detentor da ata de registro de preços, não afeta a ata como um todo, prevalecendo os registros aos demais fornecedores.

Art. 103. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
I - por razão de interesse público; ou
II - a pedido do fornecedor

Subseção VI – Da Adesão à Ata de Registro de Preços
Art. 104. Os órgãos que não tiverem participado da licitação poderão solicitar a adesão aos registros de preços, contanto que haja previsão no edital e o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§1º. Antes de solicitar a adesão à ata de registro de preços, o órgão interessado deve encaminhar requerimento à Presidência da Câmara questionando acerca da possibilidade de adesão, acompanhado dos requisitos elencados pelo § 2º do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º. Após autorização do Presidente da Câmara, os órgãos deverão observar e atender as normas regulamentares do órgão gerenciador da ata.

§ 3º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela

estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão.

CAPÍTULO XIV - Da contratação direta

Seção I - Das considerações gerais

Art. 105. As contratações diretas realizadas pela Administração municipal obedecerão ao previsto nos artigos 72 a 75 da Lei 14.133, de 2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

§ 1º. Consideram-se:

I - Contratação direta: hipótese em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível;

II - Dispensa de licitação: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluindo os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei 14.133, de 2021;

III - Inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º. Os processos de contratação direta poderão adotar a forma eletrônica ou presencial, a depender do interesse público, mediante justificativa prévia fundamentada.

Seção II - Da instrução do processo de contratação direta

Art. 106. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - requisição devidamente assinada e autorizada pela autoridade competente;

III - estimativa de preços, nos termos do art. 23 da Lei 14.133, de 2021;

IV - reserva orçamentária, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, se for o caso;

V - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VIII - autorização do procedimento pela autoridade indicada no artigo 8º desta Portaria;

XI - nota de empenho;

XII - contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto, ou documento equivalente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverão ser publicados no sitio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, sendo mantidos nos referidos portais.

Seção III - Da dispensa de licitação

Art. 107. A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas pelo artigo 75 da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º. Considera-se unidade gestora, para fins desta Portaria, a unidade incumbida de gerir os recursos orçamentários e financeiros próprios.

§ 3º. Considera-se ramo de atividade, para fins desta Portaria, a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 4º. Para os fins da contratação por dispensa de licitação prevista no artigo 75, VIII da Lei 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133, de 2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:
I - A contratação emergencial é medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como, restar comprovado que se trata da única medida disponível à administração para salvaguardar o interesse público.
II - Na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observados os eventuais impactos práticos e econômicos da decisão.

Art. 108. No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133, de 2021, após o recebimento do documento de formalização da demanda, acompanhada da documentação pertinente, o agente de contratação, na busca do melhor preço divulgará, sempre que possível, o procedimento no sítio eletrônico oficial eletrônico do Município de Mariana pelo prazo não inferior a 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da administração em obter propostas de eventuais interessados.

§ 1º. Sempre que possível, em conjunto com a divulgação eletrônica a que alude o caput deste artigo, será solicitada proposta de, no mínimo, 03 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, selecionados entre os integrantes da base de dados cadastral do sistema de compras do Município e/ou mediante pesquisa na internet ou com outros órgãos da administração pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o serviço.

§ 2º. O pedido de proposta de preço poderá ser formalizado por e-mail pelo agente de contratação, devendo ser encaminhado com a opção de aviso de "recebimento".

§ 3º. Será selecionada a proposta mais vantajosa e com valor compatível com a estimativa da despesa, observados os critérios de que tratam os artigos 59 e 60 da Lei 14.133, de 2021, sendo autorizada a negociação com o fornecedor/prestador de serviços.

Art. 109. O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser dispensado nas hipóteses de dispensa de licitação de pequeno valor de que trata o art. 75, I e II da Lei 14.133, de 2021 e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Seção IV - Da inexigibilidade de licitação

Art. 110. A inexigibilidade de licitação é cabível quando inviável a competição ou não se verificarem os pressupostos lógicos da licitação, em especial nas hipóteses não exaustivas previstas no art. 74 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, a administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º. Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

§ 5º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei 14.133, 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela administração, ou por outro meio idôneo.

TÍTULO III - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I – Dos Aspectos gerais da formalização dos contratos administrativos
Art. 111. A formalização dos contratos administrativos observará as condições estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, em especial no art. 92.

CAPÍTULO II - Das condições gerais e do reajuste
Art. 112. As alterações contratuais observarão os limites impostos estabelecidos pela Lei 14.133, de 2021.

Art. 113. Os contratos serão reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

§ 1º. A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

§ 2º. Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão observar o disposto em regulamento próprio.

CAPÍTULO III - Da repactuação
Art. 114. O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 115. A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:
I - documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;
II - acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

§ 2º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções

ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 116. A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§ 1º. Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§ 2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 117. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:
I - da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

CAPÍTULO IV - Do reequilíbrio econômico-financeiro
Art. 118. Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos deverão ser apresentados à Camara Municipal de Mariana acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º. A unidade contratante instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer das áreas econômico-financeira e jurídica.

§ 2º. O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 3º. A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 4º. Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

CAPÍTULO V - Do recebimento do objeto contratual
Art. 119. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no Artigo 140 da Lei 14.133, de 2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

CAPÍTULO VI - Das infrações e sanções administrativas

Art. 120. As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:

I - proposta de apuração da responsabilidade, formulada pelo gestor do contrato, mediante caracterização da infração imputada ao contratado;

II - acolhida a proposta de apuração de responsabilidade pelo Secretário da Pasta gestora, intimar-se-á o contratado, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;

III - observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;

IV - manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa, se assim necessário;

V - decisão do Secretário da Pasta devidamente publicada no Diário Oficial; VI - intimação do contratado; VII - observância do prazo legal para interposição de recurso; VIII - decisão do Presidente da Câmara Municipal de Mariana quanto a eventual recurso interposto.

§ 1º. Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executar-se-á a penalidade aplicada.

§ 2º. O procedimento previsto no caput deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do artigo 137 da Lei 14.133, de 2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§ 3º. Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão nomeada pelo Presidente da Câmara, nos termos do artigo 158, caput e § 1º, da Lei 14.133, de 2021.

§ 4º. A penalidade de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no art. 156, §3º, da Lei 14.133, de 2021.

Art. 121. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

CAPÍTULO VII - Do controle das contratações

Art. 122. Em conformidade com o disposto nos artigos 169 a 171, da Lei 14.133, de 2021, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor de contrato e o fiscal de contrato, poderão solicitar à Controladoria que se manifeste sobre a integridade, regularidade e legalidade, em qualquer fase do processo licitatório.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 123. Serão submetidos ao regime jurídico das Leis 8.666, de 1993; 10.520, de 2002, e 12.462, de 2011, os seguintes instrumentos:

I - os editais de licitação que tenham sido elaborados em observância as leis mencionadas no *caput* e que tenham sido publicados até 29 de dezembro de 2023;

II - os contratos administrativos e Atas de Registro de Preços firmados sob as leis menciondas no *caput*.

Art. 124. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. – Revogam-se as disposições em contrário

Publique-se.

Mariana, 02 de Janeiro de 2024

Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana